

Ementa : Define normas para a regularização de licença urbanística, para aplicação de penalidades pelo não atendimento a notificação, infração e embargo e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DA ILHA DE ITAMARACÁ: faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I - Da Licença Urbanística

Art. 1º - Ao contribuinte, que estiver construindo ou encontrar-se com sua edificação concluída, sem que haja recolhido os tributos referentes à licença urbanística e de construção, serão dispensadas as multas, juros e correção monetária referente ao principal, o qual poderá ser pago em três parcelas de igual valor.

Parágrafo 1º - Ficam excluídas desta Lei as edificações destinadas ao comércio imobiliário, bem como os loteamentos irregulares, os quais deverão ser cadastrados pela Prefeitura, no prazo de 120 (cento e vinte) dias a contar da vigência desta Lei, com vistas a sua regularização, podendo o débito ser parcelado em até 06 (seis) meses.

Parágrafo 2º - Os benefícios, a título de incentivo, descritos no "caput" deste artigo, serão concedidos ao contribuinte que formalizar o processo de regularização, dentro do prazo de 120 (cento e vinte) dias, a contar da vigência desta Lei, instruindo-o com o Projeto (plantas) que possibilite o cálculo dos impostos, taxas e emolumentos, cuja licença ser-lhe-á, deferida em caráter definitivo, quando da quitação total do débito.

Parágrafo 3º - O contribuinte, que dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a contar da vigência desta Lei, requerer licença para a construção de muros ou calçadas gozará de isenção total das taxas a ela inerentes.

Parágrafo 4º - O requerimento objetivando licença para construção de edificação nova, deverá ser instruído, obrigatoriamente, com a documentação que comprove o direito de propriedade do terreno, podendo para tal ser apresentado, a escritura pública, promessa de compra e venda, recibo de venda, cessão de

direito, bem como outras formas de transmissão de domínio admitidas na legislação civil brasileira.

Art. 2º - A construção com até 50 (cinquenta) metros quadrados de área construída será concedida redução de 90% (noventa por cento), da licença de construção desde que se situem em terreno não superior a 300m² (trezentos metros quadrados).

Art. 3º - As construções edificadas irregularmente em terrenos de propriedade da Prefeitura, cujos detentores da posse direta forem pessoas de baixa renda e espontaneamente se cadastrarem na Secretaria Extraordinária de Assuntos Sociais e da Cidadania deste Município, poderão ser incluídas no Programa Especial de Habitação, a ser implementado pelo Governo Municipal, mediante Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal.

Parágrafo 1º - Ao proprietário de posse direta de construção localizada em ruas, manguezais e beira de córrego, ser-lhe-á concedido o cadastramento e inclusão no Programa Especial de Habitação a que se refere o "caput" deste artigo.

Parágrafo 2º - A Prefeitura terá um prazo de 180 (cento e oitenta) dias para cadastrar todas as construções situadas irregularmente em terrenos de propriedade da Prefeitura e elaborar um programa comunitário da habitação especial a ser implantado pelo Governo Municipal mediante Projetos de Lei a serem enviados à Câmara Municipal.

Art. 4º - A concessão de licença urbanística especial a ser concedida nos termos das disposições do artigo 1º desta Lei, não isenta do cumprimento de obrigações estabelecidas pelos códigos municipais e legislação superior.

CAPÍTULO II

Das Penalidades Complementares pelo não Atendimento à Notificação, Infração e Embargo

Art. 5º - Constitui atitude passível de penalidade, toda ação ou omissão que importa na inobservância às disposições da legislação urbanística vigente no Município da Ilha de Itamaracá em razão do não atendimento pelo infrator à notificação, intimação ou aviso de embargo administrativo emanadas por agentes do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - No caso de denúncia espontânea ou atendimento convocatório, o contribuinte ficará isento da penalidade aplicável à espécie, desde que corrija as irregularidades denunciadas ou detectadas.

Parágrafo Único - A aplicação das penalidades constante do anexo I desta Lei, sejam de quaisquer natureza, não isenta o contribuinte do pagamento dos

Parágrafo Único - impostos, taxas e emolumentos e seus acessórios, bem como da reparação dos danos resultantes da infração, na forma da legislação civil aplicável à espécie.

Art. 7º - São passíveis de sanção com multa por infração prevista no Código Tributário Municipal, toda e qualquer irregularidade urbanística identificada pelo agente fiscalizador do Município.

Parágrafo 1º - O não atendimento no prazo estabelecido pela NOTIFICAÇÃO expedida pela autoridade municipal competente é considerada nova irregularidade passível de penalidade nos termos desta Lei;

Parágrafo 2º - O não atendimento à convocação no prazo estabelecido pela INTIMAÇÃO expedida pela autoridade municipal competente passa a ser considerada outra irregularidade passível de penalidade maior nos termos desta Lei;

Parágrafo 3º - O não atendimento às disposições, no prazo estabelecido pelo EMBARGO expedido pela autoridade municipal, determinando a suspensão imediata de edificação ou obra, retirada de materiais, de atividades econômicas em via pública, logradouro ou terreno de propriedade do Município, implica em inadimplência de maior gravidade passível de penalidade nos termos desta Lei.

Parágrafo 4º - No caso de ser apurado no mesmo processo, infração contra mais de uma disposição urbanística pelo mesmo contribuinte ou não atendimento às disposições previstas nos parágrafos anteriores, será aplicada pena financeira para cada infração.

Art. 8º - O não atendimento às disposições contidas nos parágrafos 1º, 2º e 3º do artigo anterior, do contribuinte infrator poderão ser aplicadas as seguintes penalidades:

- I - Comunicação aos agentes de proteção ao crédito após esgotados os prazos previstos, de que existe por parte do contribuinte, débito para com o Município e um processo de cobrança judicial;
- II - Inscrição na DÍVIDA ATIVA do Município, logo após a comunicação aos agentes de proteção ao crédito e financiamento e abertura do processo de cobrança judicial.

Art. 9º - Após a comunicação formal ao contribuinte inadimplente de que foi inscrito junto aos agentes de proteção ao crédito e financiamento como devedor e que está em tramitação a inscrição na DÍVIDA ATIVA para cobrança judicial, a Secretaria de Finanças poderá dar o prazo final de 30 (trinta) dias para a última negociação e pagamento de débitos.

Parágrafo Único - Na negociação não podera haver descontos ou dispensa de obrigações principais ou acessórios, salvo por autorização do Poder Legislativo Municipal, mediante Projeto de Lei a ser enviado à Câmara Municipal.

Art. 10º - O pedido de inscrição na DÍVIDA ATIVA para a cobrança judicial será feita pela Secretaria de Finanças, por meio da Procuradoria Jurídica com relatório circunstanciado de todas as ações desenvolvidas para motivar o contribuinte inadimplente a pagar seus débitos.

Art. 11 - Anexo I é parte integrante desta Lei.

Parágrafo Único - O não comparecimento no prazo estabelecido no AUTO DE INFRAÇÃO bem como o não cumprimento do determinado no AUTO DE EMBARGOS culminará com a majoração, em percentual de 100% (cem por cento) do valor correspondente definido no anexo I, acrescidos dos acessórios legais, estes calculados diariamente até o efetivo pagamento.

Art. 12 - O Chefe do Poder Executivo Municipal regulamentará esta Lei no que for pertinente, podendo inclusive prorrogar prazos por uma única vez, por igual período os prazos estabelecidos nesta Lei.

Art. 13 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrario.

Prefeitura Municipal da Ilha de Itamaracá, 17^º julho de 1997.

JOEL DE BARROS MONTEIRO JÚNIOR

Presidente

ANEXO I

MULTAS REFERENTES

I - Não comparecimento após o AUTO DE NOTIFICAÇÃO

a) Construção Nova

- Menos de 60 m² ----- 20 UFIR
- Mais de 60 m² até 100 m² ----- 40 UFIR
- 101 m² a 200 m² ----- 60 UFIR
- 201 m² a 400 m² ----- 80 UFIR
- acima de 400 m² ----- 100 UFIR

b) Reforma de Edificação ----- 60 UFIR

c) Construção de Muro ----- 20 UFIR

d) Ocupação de Áreas Públicas por pessoas de baixa renda ----- 15 UFIR

e) Ocupação de Áreas Públicas em geral ----- 30 UFIR

f) Loteamentos ----- 100 UFIR

g) Outras Obras ----- 20 UFIR

II - Não comparecimento após o AUTO DE INFRAÇÃO, as multas serão acrescidas de 100% (cem por cento) do valor definido no item I;

III - Não cumprimento do AUTO DE EMBARGO, a multa será de 50% (cinquenta por cento) do valor indicado no item II, com juros de 01% (um por cento) ao dia até o pagamento por via judicial.